

PROCESSO - A. I. Nº 380214.0002/07-7  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SEIVA COMERCIAL LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0070-01/08  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 09/07/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0202-11/08

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovado tratar-se de contribuinte optante do pagamento do imposto mediante regime de apuração em função da receita bruta, o qual não está obrigado a escriturar o livro Registro de Apuração do ICMS e, consequentemente, a recolher o imposto com base nos lançamentos constantes do referido livro. Exigências nulas, por falta de certeza das infrações. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº. 0070-01/08, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual exige o débito no montante de R\$232.936,71, em razão da constatação de oito infrações, sendo objeto deste Recurso de Ofício as seguintes exigências:

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$7.741,95, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de novembro de 2003; maio de 2004 e julho de 2005;

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menos ICMS, no montante de R\$168.221,03, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, em diversos meses dos exercícios de 2002 a 2006.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$56.973,73, ao concluir as infrações 1, 4, 5, 6, 7 e 8 como subsistentes e nulas as infrações 2 e 3, estas objeto do Recurso de Ofício, por entender que o autuado, por se encontrar na condição de optante do regime de apuração pela receita bruta, conforme art. 504, X, do RICMS, não estava obrigado a escriturar o livro Registro de Apuração do ICMS e, como tal, não havia segurança em utilizar o aludido livro e sua correspondente escrituração como parâmetro para as exigências tributárias, resultando na falta de elementos para se determinar com certeza as infrações, as quais considera nulas, com base no art. 18, IV, “a”, do RPAF, do que recomenda a renovação do procedimento para verificações fiscais, com base em roteiros adequados, em relação aos itens julgados nulos.

Assim, a 1ª JJF recorre de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, com base no art. 169, I, “a”, do RPAF.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo dos débitos exigidos nas infrações 2 e 3, as quais foram julgadas nulas, conforme previsto no art. 169, inciso I, “a”, item “1”, do RPAF.

Da análise das acusações fiscais, relativas às infrações 2 e 3, verifica-se que as duas exigências decorrem do cotejo dos valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, cuja escrituração está desobrigado o contribuinte por se encontrar na condição de optante do pagamento do imposto mediante o regime de apuração em função da receita bruta, consoante art. 504, X, do RICMS, cuja obrigação limita-se, apenas, à escrituração dos livros Registros de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Logo, concordo com a Decisão recorrida de que as acusações fiscais, relativas às citadas infrações, as quais utilizam o livro Registro de Apuração do ICMS e sua correspondente escrituração como parâmetros para as exigências tributárias, o qual no caso presente sequer pode ser considerado livro Fiscal, pois não guarda necessária formalidade e obrigatoriedade, o que gera incerteza, uma vez que, por se tratar de contribuinte optante do regime de apuração em função da receita bruta, o cálculo do imposto a ser pago mensalmente será feito com base na aplicação de 5% (4% a partir 06/2005) sobre o valor da receita bruta do período, consoante art. 504, incisos IV e V, do RICMS/BA.

Assim, diante de tais considerações, o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações 2 e 3 do Auto de Infração, e, nestas condições, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, são nulas, do que, consoante art. 156 do RPAF, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal para a apuração do recolhimento do imposto devido, conforme legislação específica ao caso concreto, confrontando os documentos fiscais de saídas com o respectivo livro de Registro de Saídas.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 380214.0002/07-7, lavrado contra SEIVA COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$56.973,73, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.393,83, 60% sobre R\$46.026,48 e 70% sobre R\$5.553,42, previstas nos incisos, I, “a”, I, alínea “b” item 2, II, “d” e III, do art. 42, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal para as verificações fiscais com base em roteiros adequados, em relação aos itens julgados nulos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS